

Processo nº 13629.000242/91-23

Sessão de 16 de novembro de 1993

Acórdão nº 108-00.643

Recurso nº: 105.937 - IRPJ-EXS: DE 1987, 1989 e 1990

Recorrente: PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR
VALADARES/MG

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS.**

Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos. Entretanto, é de se expurgar dos levantamentos financeiros, valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de pessoa física dos sócios como retiradas pró-labore e lucro distribuído, se não há prova do efetivo pagamento dessas quantias.

A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a indicação na declaração de rendimentos, de outro, caracteriza declaração inexata e não omissão de receitas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável os valores de CZ\$243.939,60, CZ\$ 48.210.311,88 e NCZ\$ 814.077,87, dos exercícios de 1987, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que proviam integral o recurso.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 13629.000242/91-23

Recurso nº: 105.937

Acórdão nº: 108-00.643

Recorrente: PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa PRÉ TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 19.863.968/0001-70, domiciliada na Rua São Vicente, 98, em Coronel Fabriciano/MG, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, devida nos exercícios de 1987, 1989 e 1990.

A exigência fiscal em exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

Exercício de 1987, período-base de 1986

A empresa apresentou declaração pelo Lucro Presumido e efetuou pagamentos em valores superiores aos recebimentos, fato que provocou saldo credor na conta "Caixa":

1. RECEBIMENTOS
 Receita declarada..... Cz\$ 6.969.696,00
2. PAGAMENTOS
 Compras conforme Registro Entradas..(Cz\$ 5.208.342,37)
 Duplicatas de 1986 pagas em 1987 ...(Cz\$ 571.654,21)
 Demais pagamentos efetuados no ano .(Cz\$ 2.582.303,97)
3. SALDO CREDOR DE CAIXA(Cz\$ 249.295,76)

Exercício de 1989, período-base de 1988

Omissão de compras conforme Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICM: *UUU*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.643

Processo nº 13629.000242/91-23

Compras registradas	Cz\$	86.439.405,40
Compras declaradas	<u>Cz\$</u>	<u>50.906.082,00</u>
COMPRAS OMITIDAS.....	Cz\$	35.533.323,40

Omissão de receitas conforme Registro de Apuração de ICM:

Vendas registradas	Cz\$	128.421.306,48
Vendas declaradas	<u>Cz\$</u>	<u>115.744.318,00</u>
VENDAS OMITIDAS	Cz\$	12.676.988,48

MATÉRIA TRIBUTÁVELcZ\$ 48.210.311,88

Exercício de 1990, período-base de 1989

Omissão de compras conforme Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICM:

Compras registradas	NCz\$	1.101.034,16
Compras declaradas	<u>NCz\$</u>	<u>708.276,00</u>
COMPRAS OMITIDAS	NCz\$	392.758,16

Omissão de receitas conforme Registro de Apuração de ICM:

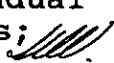
Vendas registradas	NCz\$	2.159.193,71
Vendas declaradas	<u>NCz\$</u>	<u>1.737.874,00</u>
VENDAS OMITIDAS	NCz\$	421.319,71

MATÉRIA TRIBUTÁVELNCz\$ 814.077,87

A exigência fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 154 a 158, 175 a 179, 180, 265 e 396 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação às fls. 157/163, alegando, em síntese, que:

- no exercício de 1987 não estava obrigada a apresentar os livros requisitados pela autoridade fiscal, primeiro, porque pelo lucro presumido não possui escrituração regular e, segundo, porque estava isento;

- a escrituração fiscal no âmbito da legislação estadual (ICM) não induz levantamento para fins de omissão de receitas; 

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-00.643

Processo nº 13629.000242/91-23

- nos exercícios de 1988 e 1989 não foram consideradas as vendas da autuada para entrega futura, feitas com notas fiscais de simples remessa;
- as diferenças levantadas entre os livros da empresa e a declaração de rendimentos devem ser vistas como erro de fato, não ensejando lançamento suplementar. Destarte, a impropriedade em uma escrituração, por si só, não pode ser tomada como lançamento contábil ou mesmo fiscal;
- não havendo irrelevância quanto a infração fiscal cometida ou não, a lei sempre define de maneira mais favorável ao contribuinte como previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a procedência da impugnação e perícia contábil e fiscal nos livros e documentos relativos aos períodos-base de 1988 e 1989.

Instada a apresentar a relação das notas fiscais de simples remessa emitidas nos períodos-base de 1988 e 1989 com indicação do correspondente escrituração no livro Registro de Apuração de ICM, a autuada anexou os documentos de fls. 171 a 183.

Na informação de fls. 184, após análise de toda documentação trazida aos autos, a fiscalização acolhe parte das provas e opina pela exclusão de Cz\$ 444.908,00 da base de cálculo do período-base de 1988.

A autoridade de primeira instância, às fls. 186/190, julga o Auto de Infração parcialmente procedente, cuja decisão está ementada nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Receitas operacionais.

Poderá a autoridade tributária arbitrar a omissão de receitas quando apurada por qualquer meio de prova admitida. Presume-se também omissão de receitas quando da apuração de saldo credor de caixa. Todavia, exclui-se da tributação a parcela que o contribuinte demonstra não ser receita operacional." 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.643

Processo nº 13629.000242/91-23

Ciente da decisão conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 194 verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, protocolizando o seu apelo em 06/05/93. Em suas razões, desenvolve a mesma linha de argumentações já expendidas na peça inicial, para, ao final, requerer o cancelamento do débito remanescente.

É o relatório. *MM.*

Processo nº 13629.000242/91-23

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Inicialmente cumpre observar que não consta do AR de fls. 194 verso, a data em que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância. Assim, de acordo com a regra contida no inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, e considerando que a postagem da mesma foi efetuada em 06/04/93, o prazo para apresentação do recurso começaria a fluir 21/04/93. Portanto, tempestivo o recurso porque apresentado dentro do prazo regulamentar.

Nos autos, a omissão de receita relativa ao exercício de 1987 ficou caracterizada pelo saldo credor de caixa, reconstruído durante a auditoria fiscal, uma vez que a recorrente, optante pela tributação com base no lucro presumido, não possuía escrituração comercial, porque dispensada perante o fisco federal. O lançamento foi fundamentado, exclusivamente, no fluxo financeiro da recorrente.

Solicitada a preencher o "Movimento Verificado no Ano de 1986", a recorrente informou as diversas despesas, impostos e obrigações pagos durante o período-base, fazendo constar na rubrica "Pró-Labore Pago no Ano", a importância consignada na sua Declaração de Rendimentos, considerada, por presunção, distribuída aos sócios.

Por outro lado, não consta dos autos a comprovação do efetivo pagamento desse rendimento aos sócios beneficiários. Ora, se o lançamento foi efetuado tomando-se por base o fluxo de caixa da recorrente, não poderia considerar valores que, por força de dispositivo legal, são incluídos na declaração da pessoa física dos sócios como retiradas pró-labore. Assim, a importância de Cz\$ 243.939,00 deverá ser excluída do movimento financeiro de fls. 13, reduzindo a matéria tributável no mesmo valor. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.643

Processo nº 13629.000242/91-23

O segundo item objeto de exame refere-se à omissão de receita caracterizada pela divergência entre os valores registrados nos livros fiscais (Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICM) e os valores declarados pela recorrente. A fiscalização aponta, nos períodos-base de 1988 e 1989, concomitantemente, omissão de compras e omissão de receitas.

Neste particular, não concordo com o trabalho fiscal. É claro que a falta de registro de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que estes custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas. Mas tributar omissão de compras e de vendas no mesmo período significa, no meu modo de ver, duplicidade de tributação, pois a omissão de compras já está embutida na omissão de vendas. Admitir-se-ia a tributação em conjunto de compras e vendas no mesmo período-base caso ficasse comprovado que a omissão de vendas não decorria das mesmas mercadorias omitidas nas compras.

No caso de omissão de vendas, há de se comprovar valores omitidos mantidos à margem da escrituração. Contudo, este não é o caso dos autos. A fiscalização constatou, tão-somente, divergência entre a escrituração fiscal e a declaração de rendimentos. Ademais disso, os documentos trazidos aos autos são documentos fiscais (livros) exigidos pela legislação estadual.

A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal e comercial, de um lado, e a indicação na declaração de rendimentos, de outro lado, configura declaração inexata e não omissão de receitas, conforme já decidiu este Colegiado através do Acórdão nº 101-74.401/89.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 243.939,00, Cz\$ 48.210.311,88 e NCz\$ 814.077,87, dos exercícios de 1987, 1989 e 1990, respectivamente, sem prejuízo da realização de novo exame fiscal para exigência de ofício do imposto (exercícios de 1989 e 1990) com base na legislação aplicável à espécie. *///*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.643

Processo nº 13629.000242/91-23

Brasília (DF), 16 de novembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

